

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000883/2006-51
Recurso nº 162538 Voluntário
Acórdão nº 101-96.914 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2008
Matéria SIMPLES - Ex. 2002
Recorrente SIGMA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA - DRJ - JUIZ DE FORA/ MG

FALTA DE ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL PARA APRESENTAR DOCUMENTOS - A falta de atendimento das intimações para apresentar os documentos solicitados pela autoridade administrativa durante a fiscalização configura a situação prevista no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, punida com a majoração da multa de ofício culminada ao contribuinte.

PRECLUSÃO TEMPORAL - A falta de apresentação de provas pelo contribuinte regularmente intimado durante o curso do processo administrativo fiscal, momento oportuno para a apresentação dos documentos capazes de corroborar a sua defesa, configura hipótese de preclusão temporal do direito de fazê-lo posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 06/10), ao PIS (fls. 11/15), à COFINS (fls. 21/33) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 16/20) pelo regime de tributação simplificado, lavrados pela DRF de Uberaba/ MG e referentes aos anos-calendário de 2.000 e 2.001, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 6.326.232,12 (Seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos).

Referidos autos decorreram de verificação fiscal iniciada em 26/09/2005 com a finalidade de fiscalizar a tributação pelo regime simplificado do ano calendário de 2001 e o IRPJ do ano calendário de 2002, em razão da existência de incompatibilidade entre a movimentação financeira da Recorrente e a sua receita declarada no período mediante apresentação de Declaração Anual Simplificada, em que informou estar inativa. (fls. 40). A fiscalização apurou a omissão de receitas correspondentes a depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada pela Recorrente, bem como, não escrituração dos livros obrigatórios no ano-calendário de 2002, o que culminou no lançamento de ofício do IRPJ em bases arbitradas e, na imposição de multa de ofício no percentual de 225%, em razão do seu evidente intuito de fraude, consubstanciado na apresentação de declaração como inativa e do não atendimento às intimações da DRF para apresentar documentos e prestar informações.

Iniciada a fiscalização, o Auditor fiscal intimou a Recorrente pessoa jurídica, que não foi localizada, bem como os dois sócios da empresa, quais sejam, a Sra. Andréa Bertholdi Jardim e Nativa Empreendimentos e Participações Ltda., a apresentar os livros fiscais e contábeis, assim como, os extratos das contas- correntes da Recorrente referente ao período fiscalizado.

No dia 07/11/2005 a sócia Sra. Andréa Bertholdi Jardim solicitou prorrogação do prazo para apresentar os documentos solicitados. Em 20/12/2005 foi emitido o termo de continuação de procedimento fiscal, enviado aos sócios por AR, a fim de cientificá-los do ocorrido, entretanto, a sócia Nativa Empreendimentos e Participações Ltda. não foi encontrada. Assim, não restou outra alternativa ao Fisco senão intimar novamente a sócia Andréa Bertholdi Jardim, em 03/01/2006, reiterando a solicitação para apresentação de documentos.

Em 02/02/2006 o Fisco intimou a Recorrente pessoa jurídica à regularizar a sua situação cadastral junto a SRF, vez que, não foi localizada no endereço cadastrado. Todavia, diante da inação da Recorrente em atender às intimações, não restou outra alternativa, senão intimar a Recorrente pessoa jurídica, através de edital publicado em 06/03/2006.

Nesse sentido, o Auditor Fiscal expediu Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras (RMF) que foram enviadas às Instituições Financeiras a seguir: Caixa Econômica Federal, Unibanco e Banco Real S/A. Assim, diante das informações prestadas pelos Bancos, o Fisco intimou a Recorrente, por edital publicado em 31/03/2006, bem como a sócia da empresa, conforme Termo de Intimação Fiscal datado de 20/04/2006, para apresentar os livros fiscais e contábeis e prestar informações acerca da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes.

Todavia, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados e tampouco comprovou a origem dos recursos financeiros movimentados em suas contas-correntes, o que ensejou na autuação da Recorrente pela prática de Omissão de Receitas. Cumpre ressaltar que

o crédito tributário não foi constituído sobre a totalidade dos valores constantes dos extratos bancários, pois foram excluídos os valores que puderam ser identificados.

Quanto ao ano calendário de 2002, convém esclarecer, no que tange a constituição do crédito tributário referente ao IRPJ, que houve o lançamento de ofício em bases arbitradas pela fiscalização, conforme o percentual próprio do seu ramo de atividade declarada na DIPJ/2003, qual seja, prestadora de serviço, vez que a Recorrente estava na sistemática do Lucro Real e, quando intimada, deixou de apresentar os livros obrigatórios devidamente escriturados.

Por fim, foi-lhe aplicada multa de ofício no percentual de 225%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco, consubstanciado no fato da empresa ter sido constituída no final de 2000, ter apresentado Declaração como inativa nos anos-calendários fiscalizados, quais sejam, 2001 e 2002, quando teve atividade financeira, conforme comprovam os extratos das suas contas-correntes e por fim, ter se mantido inerte em relação à apresentação das informações e documentos solicitados pela fiscalização ao longo de todo o procedimento.

Ciente dos autos de infração lavrados a Recorrente, por intermédio da sua sócia, apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 182/183), alegando:

Que a Recorrente encontra-se em fase de encerramento de suas atividades perante os órgãos oficiais, vez que a dissolução da sociedade se deu por sentença judicial;

Que deixou de apresentar os livros fiscais e contábeis solicitados, vez que, esses ficaram com o escritório de contabilidade da Recorrente, o qual ficou incumbido, à época, pela apresentação da documentação solicitada, pois, pelo que tem conhecimento, as obrigações da Recorrente estavam em ordem, inclusive no que tange ao recolhimento dos tributos;

Que coloca a disposição do Fisco toda a documentação, em forma de cópia, que guardou consigo após a dissolução judicial da sociedade, quais sejam, guias de fechamento de câmbio e contratos de mútuo;

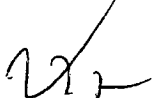
Quanto às movimentações financeiras havidas nas contas-correntes, esclareceu, que mesmo após a paralisação das atividades da Recorrente, recebeu créditos das vendas exportadas;

A improcedência e insubsistência dos autos de infração lavrados contra si, vez que, foram elaborados como se o ramo de atividade desempenhada pela Recorrente fosse a de prestadora de serviços, enquanto sempre desempenhou atividade comercial exportadora;

Convém explicitar que, os autos referentes à apuração das irregularidades praticadas pela Recorrente no ano calendário de 2002 foram desapensados dos presentes autos e redistribuídos sob o nº 10650.000882/2006-14. (fl. 235).

Assim, os presentes autos versam exclusivamente sobre a apuração dos valores que deveriam ter sido recolhidos pela Recorrente, até então inscrita no regime de tributação simplificado, no exercício de 2002.

Às fls. 236/241 foi proferida decisão pela DRJ/ Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento tributário impugnado nos seguintes termos:

 3

Restou comprovada a infração legal imputada, qual seja, a de omissão de receitas pela Recorrente no ano calendário de 2001, a partir do confronto entre a DIPJ apresentada à SRF, de que estava inativa, e os extratos de movimentação financeira de suas contas - correntes fornecidas pelas Instituições Financeiras. Ademais, referidas operações ficaram à margem da contabilidade da Recorrente, que também não conseguiu apresentar sequer uma prova contundente da origem desses recursos que circularam por suas contas - correntes;

Quanto à irresignação da Recorrente pela classificação do Fisco em relação ao ramo de atividade à que pertence, qual seja, prestadora de serviço, asseverou que não merece prosperar, vez que, é o ramo que consta do seu contrato social, bem como do Código e descrição da Atividade Econômica Principal-CNAE fiscal informado na DIPJ do ano-calendário de 2001.


Assevera ainda que não houve acréscimos no cálculo do tributo devido, no ano-calendário de 2001, pela incidência de percentual diferenciado em razão da Recorrente constar no cadastro da SRF como prestadora de serviço. Que o cálculo do valor do crédito tributário do Fisco foi efetuado apenas com base no Regime Tributário do Simples, qual seja, mediante a aplicação dos percentuais legais sobre a receita bruta acumulada.

Em 16 de abril de 2007 a Recorrente foi intimada, por AR na pessoa de sua sócia Andréa Bertholdi Jardim, bem como, por Edital afixado no saguão da DRF/ Uberaba/MG em 11/04/2007, da decisão proferida pela DRJ/ Juiz de Fora- MG.

Em 28 de maio de 2007 a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos autos do presente processo administrativo, reiterando os argumentos aduzidos na sua impugnação e deduzindo novos, quais sejam, que agora está de posse das cópias dos documentos solicitados pela fiscalização, vez que, logrou êxito em localizar o outro sócio que estava de posse desses, tendo, assim, condições de apresentá-los. Aproveitou a oportunidade para juntar alguns documentos, por amostragem, quais sejam, os Registros de operações cambiais, notas fiscais de entrada e saída e, conhecimentos de transportes ferroviários.

Requeriu, ainda, a anulação dos autos de infração lavrados, fundamentando seu pedido na ausência de tempo necessário para apresentar a documentação requerida pela fiscalização, diante da indisponibilidade desses, bem como, nova oportunidade para apresentá-los, consubstanciado no princípio da verdade material.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por ser tempestivo admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos:

Primeiramente necessário se faz analisar a questão preliminar ao mérito suscitada pela Recorrente quando da interposição do seu Recurso Voluntário à este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, qual seja, o pedido de anulação dos autos de infração lavrados, consubstanciado na falta de tempo necessário para a apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização, vez que estavam sob a guarda do sócio desaparecido.

Conforme se depreende dos fatos narrados pelo agente fiscal, este procedeu por diversas vezes à intimação da Recorrente no endereço constante junto aos arquivos da SRF, bem como, também nos endereços dos seus sócios, sendo que apenas a sócia Sra. Andréa Bertholdi foi localizada e respondeu a uma das intimações solicitando à fiscalização que lhe concedesse uma prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requeridos, o que foi prontamente deferido.

Todavia, em que pese a fiscalização ter deferido um prazo maior para a Recorrente apresentar os documentos solicitados, bem como apresentar informações acerca da sua movimentação financeira à época, quedou-se inerte.

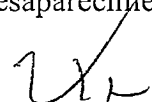
Assim, não há que se falar em anulação dos presentes autos de infração, pois, tanto o direito ao contraditório como à ampla defesa foram respeitados pela fiscalização, não havendo causa ensejadora de sua nulidade e/ou anulação, nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, a Recorrente limitou-se a insurgir-se contra os percentuais do Simples aplicados pela fiscalização ao lavrar os autos de infração, fundamentando suas alegações no fato de que era sociedade comercial e não prestadora de serviço.

Entretanto, ao compulsar o memorial descritivo dos autos de infração combatidos (fls. 33 a 39), conclui-se que os percentuais utilizados pela fiscalização ao lavrar os presentes autos foram os gerais, ou seja, os incidentes sobre a Receita Bruta apurada em cada mês, encontrados em função da Receita Bruta anual acumulada, sem a incidência do acréscimo legal de 30% previsto, à época, para as empresas prestadoras de serviço.

Além disso, o ramo de atividade desenvolvida pela Recorrente que consta do cadastro existente junto à SRF é o de prestadora de serviços. Donde se conclui que não assiste razão à Recorrente, no que tange a sua insurgência contra os percentuais aplicados pela fiscalização.

No que tange ao pedido da Recorrente para que lhe seja deferido novo prazo para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, cumpre esclarecer que não merece ser acolhido, primeiro porque cabia à Recorrente ter informado à SRF sobre o desaparecimento

 5

dos livros obrigatórios, que estavam sob guarda de seu ex-sócio, com quem perdeu o contato. Segundo porque teve várias oportunidades para apresentar a documentação requerida pela fiscalização, vez que foi intimada por diversas vezes tanto na pessoa da Recorrente quanto dos seus sócios, via postal por AR, bem como por Edital e nada trouxe aos autos em sua defesa, limitando-se a juntar, por amostragem, algumas cópias de documentos, quais sejam, Registros de operações cambiais, notas fiscais de entrada e saída e, conhecimentos de transportes ferroviários, quando da interposição de seu Recurso Voluntário para este E. Conselho de Contribuintes.

Em relação à imposição de multa de ofício agravada e qualificada que lhe foi aplicada no percentual de 225%, observo que não há nenhuma alegação da Recorrente acerca do tema, razão pela qual deixo de analisar a matéria, uma vez que não foi objeto de impugnação, nem do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de anulabilidade e, quanto ao mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

